PROJETO DE LEI N.º 183/XIII/1.ª

REGULA O ACESSO À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE ÚTERO, DE LESÃO OU DE DOENÇA DESTE ÓRGÃO QUE IMPEÇA DE FORMA ABSOLUTA E DEFINITIVA A GRAVIDEZ, PROCEDENDO À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 32/2006, DE 26 DE JULHO, ALTERADA PELA LEI N.º 59/2007, DE 4 DE SETEMBRO

Exposição de motivos

Os projetos de lei n.º 6/XIII/1ª, 29/XIII/1ª, 36/XIII/1ª e 51/XIII/1ª, baixaram a Comissão sem votação no dia 27 de novembro de 2015, dando origem ao Grupo de Trabalho da Procriação Medicamente Assistida, assim como a um processo de especialidade que se prolongou por sensivelmente cinco meses, no qual foram ouvidas várias entidades e no qual foi possível uma discussão aprofundada sobre os mesmos.

Todos os projetos previam o alargamento do acesso às técnicas de PMA, possibilitando esse mesmo acesso a todas as mulheres, independentemente da sua orientação sexual ou do seu estado civil. O projeto de lei n.º 36/XIII/1ª, da autoria do Bloco de Esquerda, previa ainda a regulação do acesso à gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher.

O Grupo de Trabalho abordou, por isso, estes dois temas nas suas várias audições, discussões, propostas de textos de substituição e propostas de alteração.

Deste processo resultou um texto da Comissão de Saúde que altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, no sentido de garantir o acesso a todas as mulheres à procriação medicamente assistida.

Este é, no entendimento do Bloco de Esquerda, um passo importante e que acompanhamos com convicção, tanto que este era um dos objetivos da alteração legislativa que propúnhamos no projeto de lei n.º 36/XIII/1ª.

Consideramos, no entanto, que a regulação da gestação de substituição é também da maior importância. Ela responde, nos moldes em que a propomos, a situações concretas que necessitam de resposta. No caso de mulheres sem útero ou com lesão ou doença deste órgão que impeçam a gravidez, o alargamento do acesso a técnicas de PMA é insuficiente, como se percebe. Para estes casos concretos, é necessário prever, permitir e regular o acesso a uma gestante de substituição. Só assim garantiremos que também estas mulheres têm a possibilidade de concretizar, caso queiram e pretendam, um projeto de parentalidade.

Uma vez que não foi possível integrar a proposta para a regulação da gestação de substituição no texto da Comissão, o Bloco de Esquerda apresenta a presente iniciativa legislativa para que esta proposta possa ser votada em plenário, em votação na generalidade, na especialidade e final global.

Consideramos que o debate de vários meses no Grupo de Trabalho onde a Gestação de Substituição foi amplamente trabalhada, onde foram recebidos e debatidos pareceres – nomeadamente do CNPMA e do CNECV – e onde foram ouvidas diversas entidades e recolhidos os seus contributos, permitiu o esclarecimento, o aprofundamento e a maturação sobre o assunto.

Consideramos que a proposta que o Bloco de Esquerda traz a votação é também o resultado dessa maturação. Ela evoluiu no sentido de garantir o respeito pela dignidade da gestante de substituição e de lhe garantir os direitos, os deveres e o consentimento informado, na mesma medida em que são garantidos aos beneficiários. Ela evoluiu no sentido de esclarecer que várias normas que hoje se aplicam às técnicas de PMA devem ser também aplicadas aos casos de gestação de substituição. Evoluiu também no sentido de evitar os arrependimentos ou possível litígio e, por isso, não permite que a gestante

de substituição contribua com o seu material genético, proibindo-a de ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.

O projeto deixa bem claro que o recurso à gestação de substituição só é possível "nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem" e nunca de forma onerosa ou tendo como contrapartida "qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança". Para evitar ainda formas de pagamento dissimulado ou de chantagem sobre uma possível gestante de substituição, estabelece-se que não é permitida a "celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas".

Consideramos ainda que a regulação da gestação de substituição é um passo necessário que não deve ficar excluído das alterações que neste momento estão a ser feitas à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

A iniciativa legislativa que aqui apresentamos é também resultado da discussão dos últimos meses, mas é, acima de tudo, resultado da necessidade de uma resposta a muitas mulheres que em Portugal estão impedidas de serem mães biológicas por não poderem aceder à gestação de substituição.

São na sua maioria casos dramáticos aos quais urge dar uma resposta e uma solução: uma mulher com síndrome de Rokitansky que tenha nascido sem útero pode ser mãe biológica uma vez que produz ovócitos, mas necessita sempre de recorrer a uma gestante de substituição; uma mulher que na sequência de uma doença oncológica tenha feito uma histerectomia apenas poderá ter um filho biológico se lhe for permitido o recurso à gestação de substituição... Estes são apenas dois exemplos, entre muitos possíveis, que materializam a necessidade deste projeto de lei e da gestação de substituição nos termos em que é proposta.

O alargamento das técnicas de PMA a todas as mulheres é um passo justo e importante. No entanto, é limitado, principalmente porque não consegue dar resposta a estas situações de ausência, lesão ou doença de útero que impossibilitam a gravidez. O atual

projeto de lei ultrapassa essa limitação e garante a resposta necessária a estes casos concretos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de junho

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - *[Anterior corpo do artigo.]*

2 - A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8º.

Artigo 3.º

[...]

1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição, devem respeitar a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas.

2 - É proibida a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA.

Artigo 5.º

[...]

1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.
2 - [...]

Artigo 8.º

[Gestação de substituição]

1 - Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

2 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

3 - A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários e em caso algum a gestante de substituição poderá ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.

4 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.

5 - É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio.

6 - Não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas.

7 - A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.

8 - No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, são aplicáveis à gestação de substituição, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei.

9 - São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

10 - No caso previsto no número anterior, caso a gestante de substituição assim o declare no período de 48 horas após o parto, é a mesma havida como mãe da criança nascida, aplicando-se o estabelecido no n.º 7 se essa declaração não for prestada nesse prazo.

Artigo 15.º

[...]

1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA, incluindo nas situações de gestação de substituição, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, incluindo nas situações de gestação de substituição, conter indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.

Artigo 16.º

[...]

1 - Aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respetivos beneficiários, dadores, incluindo as gestantes de substituição, e crianças nascidas é aplicada a legislação de proteção de dados pessoais e de informação genética pessoal e informação de saúde.

2 - [...]

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;

q) (...)

3 - [...]

Artigo 34.º

[...]

Quem aplicar técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 39.º

[Gestação de substituição]

1 – Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2 - Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título oneroso, é punido com pena de multa até 240 dias.

3 - Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nºs 2 a 6 do artigo 8º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

4 - Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nºs 2 a 6 do artigo 8º, é punido com pena de multa até 120 dias.

5 - Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º, é punido com prisão até 2 anos.

6 - Quem, em qualquer circunstância, retirar benefício económico da celebração de contratos de gestação de substituição ou da sua promoção, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, é punido com prisão até 5 anos.

7 - A tentativa é punível.

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]

a) (...)

b) A aplicação de qualquer técnica de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados.

c) (...)

d) (...)

2 - [...]»

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua atual redação, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

2 - As alterações aos artigos 8.º e 39.º, introduzidas pela presente lei, entram em vigor na data de início de vigência da lei que regula a gestação de substituição.

Assembleia da República, 27 de abril de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,